



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 612690/23
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: ISMAEL BATISTA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2104/24 - Tribunal Pleno

Consulta. Pensão por morte. RPPS extinto. Dúvida quanto à incidência da prescrição quinquenal. Jurisprudência consolidada do STJ. Comprometimento das parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do requerimento administrativo.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Paiçandu acerca da licitude do pagamento do benefício de pensão por morte a dependentes de servidor falecido na vigência de RPPS extinto, bem como dos eventuais impedimentos à sua concessão, da incidência da prescrição quinquenal e, ainda, da isenção do imposto de renda nos termos da Lei nº 7.713/88.

A petição inicial veio instruída com parecer lavrado pela Procuradoria Municipal em caso concreto, que deduziu a legalidade do pleito enquadrado naquelas condições e afirmou a incidência de prescrição sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos. Além disso, acostaram-se os documentos atinentes à situação que ensejou a apresentação da consulta (peças 3 a 11).

Distribuído o expediente, pelo Despacho nº 1371/23 (peça 13) a consulta foi recebida exclusivamente quanto ao terceiro quesito, visto que os dois primeiros já foram objeto da Consulta nº 511030/15 (Acórdão nº 2732/16-Pleno) e o último versa sobre matéria estranha às competências do Tribunal de Contas.

Os autos foram remetidos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, que indicou decisões relacionadas ao tema, sem caráter normativo (peça 15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nos termos regimentais, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que há potencial reflexo da resposta à consulta nas rotinas das áreas instrutivas a ela vinculadas, requerendo o encaminhamento do feito para ciência após o julgamento (peça 17).

A Coordenadoria de Gestão Municipal requereu, inicialmente, o retorno do feito ao consulente, para que acostasse parecer jurídico a respeito do segundo quesito veiculado (peça 18), o que restou indeferido pelo Despacho nº 291/24 (peça 19).

Em novo pronunciamento (peça 21), a unidade técnica manifestou-se pela extinção do processo quanto ao primeiro quesito, pela devolução do processo à origem, quanto ao segundo, e, quanto ao terceiro, pela seguinte resposta: *“Este Tribunal de Contas tem, reiteradamente, adotado a prescrição quinquenal no que tange ao pagamento de benefícios previdenciários, a partir da data do respectivo requerimento, o que se coaduna com o fundamento normativo do Decreto n.º 20910/32”*.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 159/24 (peça 22), observou a validade, do ponto de vista material, do conjunto normativo que assentou o Acórdão nº 2732/16-Pleno, posicionando-se pelo não conhecimento da consulta quanto aos dois primeiros questionamentos, na forma regimental. Ademais, observou que a consulta não foi recebida quanto ao quarto quesito, em razão do não preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade.

Quanto ao terceiro quesito, no mérito, salientou que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado sobre a inexistência de prescrição de fundo de direito para o deferimento do benefício previdenciário de pensão por morte, incidindo unicamente a prescrição quinquenal para as parcelas vencidas anteriormente à data do requerimento administrativo.

É o relatório.

2. De início, nos termos do Despacho nº 1371/23, releva destacar que a consulta foi recebida tão somente quanto ao terceiro quesito apresentado pelo Prefeito Municipal de Paiçandu, elaborado no seguinte sentido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4) O pagamento [do benefício de pensão por morte a dependentes de servidor falecido durante a vigência do RPPS extinto] deve se dar conforme a prescrição quinquenal, a partir da data do protocolo do requerimento administrativo ou deve retroagir a data do óbito do servidor[?]

Nesse propósito, presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos art. 311 e 312 do Regimento Interno desta Corte, ratifico o conhecimento da consulta.

No mérito, acompanhando o bem lançado opinativo ministerial, denota-se que o Superior Tribunal de Justiça esclareceu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1269726/MG, a dúvida apresentada pelo consulente:

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE ATENDE NECESSIDADE DE CARÁTER ALIMENTAR. INEXISTINDO NEGATIVA EXPRESSA E FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO, INCIDE A SÚMULA 85/STJ. **SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO ADVERSA ORIUNDA DE JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A TERCEIRA SEÇÕES DO STJ.** ULTERIOR CONCENTRAÇÃO, MEDIANTE EMENDA REGIMENTAL, DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR A MATÉRIA NO PRIMEIRA SEÇÃO. EMBARGOS DO PARTICULAR E DO MPF ACOLHIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO. DJe 23.9.2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que **o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo**, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário.

(...)

5. Assim, o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. Assim, não havendo óbice legal a que se postule o benefício pretendido em outra oportunidade, o beneficiário pode postular sua concessão quando dele necessitar. Sendo inadmissível a imposição de um prazo para a proteção judicial que lhe é devida pelo Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. Mesmo nas hipóteses em que tenha havido o indeferimento administrativo, não se reconhece a perda do direito em razão do transcurso de tempo. Isso porque a Administração tem o dever de orientar o administrado para que consiga realizar a prova do direito requerido, não havendo, assim, que se falar na caducidade desse direito em razão de um indeferimento administrativo que se revela equivocado na esfera judicial.

(...)

7. Impõe-se, assim, estender tal compreensão às demandas que envolvem o pleito de benefícios previdenciários de Servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, uma vez que, embora vinculados a regimes diversos, a natureza fundamental dos benefícios é a mesma

8. Nestes termos, deve-se reconhecer que **não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação.**

(...)

10. Embargos de Divergência do particular e do MPF acolhidos, a fim de prevalecer o entendimento de que **não há que se falar em prescrição de fundo de direito, nas ações em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte.**

(STJ, Primeira Seção, EREsp 1269726, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/03/2019)

Com efeito, como estabeleceu o STJ, não há impedimento ao deferimento do benefício previdenciário caso o requerimento administrativo seja formulado depois de cinco anos da data do óbito. Nesse caso, porém, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a prescrição inviabiliza o pagamento das parcelas vencidas anteriormente, há mais de cinco anos da data do próprio requerimento.

Finalmente, como bem observado pelo Representante Ministerial, o entendimento plenário assentado no Acórdão nº 2732/16 fundamentou-se nas disposições da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, revogada pela Portaria MTP nº 1.467/2022. Desse modo, com o alerta de que a norma do art. 181, § 1º, inciso I, alínea “a” deste último regulamento¹ reitera o sentido do texto revogado

¹ Art. 181 (...)

§ 1º O ente federativo que aprovar lei de extinção de RPPS, observará as seguintes exigências:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento:

a) dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte concedidos durante a vigência do regime e daqueles cujos requisitos necessários para sua concessão tenham sido implementados antes da vigência da lei; (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quanto ao pagamento de benefícios sob responsabilidade do RPPS em extinção, impõe-se cientificar o consulente do teor daquele acórdão, proferido na Consulta nº 511030/15, consoante o art. 313, § 4º do Regimento Interno².

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1 conheça da consulta em relação ao terceiro quesito apresentado, de modo a ofertar a seguinte **resposta**, conforme o parecer ministerial: *“nos termos da jurisprudência do STJ, não há prescrição de fundo de direito para o reconhecimento do benefício de pensão por morte, devendo-se observar, para as parcelas vencidas, a prescrição quinquenal anterior à data do requerimento administrativo”*;

3.2 dê ciência ao consulente do Acórdão nº 2732/16-Pleno, proferido na Consulta nº 511030/15, cujo teor, com as atualizações indicadas na fundamentação, responde aos dois primeiros questionamentos apresentados.

Com o trânsito em julgado, cientifique-se a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme requerido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** a presente consulta em relação ao terceiro quesito apresentado, de modo a ofertar a seguinte **resposta**, conforme o parecer ministerial: *“nos termos da jurisprudência do STJ, não há prescrição de fundo de direito para o*

² § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reconhecimento do benefício de pensão por morte, devendo-se observar, para as parcelas vencidas, a prescrição quinquenal anterior à data do requerimento administrativo”;

II- dar ciência ao consulente do Acórdão nº 2732/16-Pleno, proferido na Consulta nº 511030/15, cujo teor, com as atualizações indicadas na fundamentação, responde aos dois primeiros questionamentos apresentados.

III- Com o trânsito em julgado, cientifique-se a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme requerido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente